



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.746 - DF
(2012/0110701-3)**

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
EMBARGANTE : J L DOS S
ADVOGADO : FLAVIA MARTINS BORGES E OUTRO(S)
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVANTE CONDENADO POR ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PRATICADO CONTRA FILHA MENOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO SINGELA E GENÉRICA DE NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR INVOCADO. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. IMPROPRIEDADE. ILEGALIDADE INEXISTENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CONDENATÓRIO. RES 7/2006 DO TJDF. PRECEDENTES DO STJ. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, AMBIGUIDADE E OBSCURIDADE NÃO DEMONSTRADAS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Portanto, a mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, visando, assim, à reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

2. O ora embargante não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, notadamente o concernente à incidência da Súmula 7 desta Corte, por isso inadmitido o recurso de agravo em razão da incidência da Súmula 182/STJ.

3. Asseverou, ainda, o acórdão recorrido ser "*descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciadas alegações trazidas a destempo" (EDcl no AgRg no AREsp 171.834/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 5/3/2013, DJe 13/3/2013).

4. Ausente ilegalidade manifesta na hipótese, pois não há falar em nulidade absoluta da sentença condenatória por incompetência do Juízo, visto que proferida pelo Juizado Especial Criminal, nos termos da Res 7/2006 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Precedentes do STJ.

5. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.746 - DF
(2012/0110701-3)**

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
EMBARGANTE : J L DOS S
ADVOGADO : FLAVIA MARTINS BORGES E OUTRO(S)
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos ao acórdão que negou provimento ao agravo regimental de J L DOS S, assim ementado (e-STJ fls. 514):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVANTE CONDENADO POR ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PRATICADO CONTRA FILHA MENOR. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO SINGELA E GENÉRICA DE NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR INVOCADO. 2. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPROPRIEDADE. 3. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, notadamente o concernente à incidência da Súmula 7 desta Corte.

2. O recurso de agravo visa a desconstituir a decisão que inadmitiu o recurso especial, sendo imprescindível que sejam afastados, de forma fundamentada, todos os óbices utilizados para a negativa de seguimento daquele recurso, sob pena de vê-los mantidos. Assim, não basta que a parte afirme, singela mente e sem qualquer argumentação, que não pretende o reexame de provas, é preciso que demonstre, mediante fundamentação clara, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ à hipótese dos autos. Precedentes.

3. "É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo" (EDcl no AgRg no AREsp 171.834/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 5/3/2013, DJe 13/3/2013).

4. Agravo regimental improvido.

Afirma o embargante ter sido omissos o acórdão quanto à análise da incompetência absoluta do juízo que o condenou por infração ao art. 214, c/c o art. 225, § 1º, II e art. 226, II, do Código Penal (atentado violento ao pudor praticado pelo pai contra filha menor). A questão, por ser matéria de ordem pública, é causa de nulidade absoluta, podendo ser conhecida de ofício por este Tribunal.

Sustenta que este STJ vem admitindo a concessão de *habeas corpus* de ofício em recurso especial, em situações em que há flagrante ilegalidade, como no presente caso.

Salienta que o Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher não é competente para o julgamento do crime pelo qual foi condenado, cuja pena é superior a dois anos.

Discorre sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade da Res 7/2006 do TJDF, por contrariar o art. 33, parágrafo único, da Lei 11.340/2006 e 22, I, e 226, § 8º, da Constituição Federal. Cita jurisprudência em abono de sua tese.

Como se trata de decisão nula de ratificação de recebimento de denúncia por juízo incompetente, necessário se faz a anulação de todo o processo a partir do recebimento da denúncia.

Requer o provimento dos embargos, para que seja sanada a omissão apontada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.746 - DF
(2012/0110701-3)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Portanto, a mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, visando, assim, à reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

Na hipótese, o agravo em recurso especial do ora embargante nem sequer foi conhecido, em razão da incidência da Súmula 182/STJ. Por ocasião do julgamento do agravo regimental, decidiu-se o seguinte, no que interessa:

Verifica-se que o ora agravante não trouxe qualquer fundamento relevante capaz de alterar o decisum agravado, do seguinte teor:

*Agrava-se de decisão que negou seguimento ao recurso especial de J L DOS S, fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, pelos seguintes fundamentos: **a)** inadmissibilidade de exame de ofensa a dispositivos constitucionais em recurso especial; **b)** ausência de omissão no acórdão recorrido; **c)** a decisão recorrida, no tocante ao malferimento do art. 33 e parágrafo único, da Lei 11.340/2006, encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste STJ; **d)** quanto à violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, a pretensão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*

O ora agravante alega estarem presentes os requisitos de admissibilidade do recurso especial; assim, nesse caso, os autos devem ser remetidos à instância superior, competente para analisar a existência ou não de ofensa à norma legal. Insiste que o recurso especial deve ser conhecido e provido por maltrato ao art. 619 do Código de Processo Penal, pois o aresto omitiu-se na análise da tese de ofensa ao art. 33 e parágrafo único, da Lei 11.340/2006. No ponto, alega que o precedente do STJ citado no decisum agravado diverge de julgado do STF sobre o tema.

Ao depois, repete integralmente as razões do recurso especial, sustentando a incompetência do Juizado Especial Criminal, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como a inexistência de prova nos autos a embasar a condenação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo (e-STJ fls. 466/468).

É o relatório.

Verifica-se que o agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, notadamente o concernente à incidência da Súmula 7 desta Corte.

Não se pode olvidar que o recurso de agravo visa a desconstituir a decisão que inadmitiu o recurso especial, sendo imprescindível que sejam afastados, de forma fundamentada, todos os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento daquele recurso, sob pena de vê-los mantidos.

Destarte, inafastável a incidência da Súmula 182/STJ, segundo se deduz do julgado abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO CONHECIDO POR ENCONTRAR ÓBICE NO ENUNCIADO N.º 182 DA SÚMULA DESTA CORTE E NO ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Sendo flagrante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, mostra-se inviável o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 544, § 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil e da Súmula n.º 182/STJ.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 174.900/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 20/9/2012, DJe 26/9/2012).

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3º do Código de Processo Penal, não conheço do agravo.

Não basta, como reiteradamente tem decidido esta Corte, que a parte afirme, singelamente e sem qualquer argumentação complementar, que não pretende o reexame de provas, é preciso que demonstre, mediante fundamentação clara, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ à hipótese dos autos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. RECURSO. CONHECIMENTO. NEGATIVA.

Agravo regimental apresentado em face de decisão que deixou de conhecer de recurso de agravo interposto contra decisão que recusou admissibilidade a recurso especial.

Afastado o conhecimento do agravo regimental por deixar de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desenvolver arrazoado suficiente aos fins da impugnação dos fundamentos da decisão recorrida.

A teor do contido no enunciado da súmula de nº 182 desta Corte, "é inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 223.197/PE, Rel. Min. MARGA TESSLER (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

ART. 557, § 2º, CPC.

(...).

2. Em homenagem aos princípios da fungibilidade e economia processual, o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental.

3. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, § 4º, inc. I, do CPC, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente.

4. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.

5. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

6. Agravo regimental de fls. 445-448 não conhecido. Pedido de reconsideração de fls. 439-443 recebido como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (RCD no AREsp 581.722/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 6/11/2014, DJe 11/11/2014)

Igualmente não é o caso de recebimento do recurso de agravo como habeas corpus de ofício, pois ausentes os pressupostos de acolhimento do recurso, uma vez que a condenação do ora recorrente por atentado violento ao pudor praticado contra sua própria filha decorreu do exaustivo exame da prova coligida.

A propósito, já decidiu esta Corte ser "descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo" (EDcl no AgRg no AREsp 171.834/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 5/3/2013, DJe 13/3/2013).

Anoto, para evitar futuros questionamentos, que, quanto à assertiva de incompetência absoluta do juízo condenatório, o acórdão *a quo* não se distanciou da orientação desta Corte, de que é exemplo o julgado abaixo transcrito:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO FAMILIAR. LEI Nº 11.340/2006. ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. RESOLUÇÃO Nº 7/2006, DO TJDF. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NÃO EVIDENCIADA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VISLUMBRADO. ORDEM DENEGADA.

I. A Lei Federal 11.697/2008, editada em conformidade com o disposto no art. 22, inciso XVII, da Constituição Federal, versa sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, e estabeleceu, em seu art. 17, § 4º, a possibilidade de o Tribunal de Justiça designar mais de uma competência para uma só Vara, observados os critérios de conveniência e oportunidade.

II. A Resolução 7/2006, do TJDF, ampliou a competência dos Juizados Especiais Criminais e dos Juizados Especiais de Competência Geral, com exceção da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília e das regiões administrativas do Núcleo Bandeirante e Guará, para abranger o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, de que trata a Lei 11.340/2006.

III. Há ressalva expressa no art. 2º da Resolução 7/2006, do TJDF, relativa à aplicação independente dos ritos previstos na Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.099/1995 e na Lei 11.340/2006, em obediência à impossibilidade de aplicação das disposições da Lei 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

IV. Afastada a alegação de incompetência do juízo singular, não há falar em nulidade da sentença condenatória, tampouco em expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

V. Ordem denegada. (HC 187.098/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 27/5/2011)

No mesmo sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E VARA CRIMINAL. CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. RESOLUÇÃO N.º 7 DO TJDF. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DE COMPETÊNCIA GERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAZLÂNDIA/DF.

1. A Resolução n.º 7 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios ampliou a competência dos Juizados Especiais Criminais e dos Juizados Especiais de Competência Geral, com exceção da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília e das regiões administrativas do Núcleo Bandeirante e Guará, para abranger o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, ressalvando, entretanto, a independência dos procedimentos estabelecidos pelas Leis 9.099/95 e 11.340/06, em obediência ao disposto no art. 41 da Lei n.º 11.340/06.

2. Não se trata, no caso, de aplicar a Lei n.º 9.099/95 aos casos de violência à mulher, no âmbito doméstico ou familiar, o que é vedado pela Lei n.º 9.099/95 e rejeitado pela jurisprudência.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial de Competência Geral da Circunscrição Judiciária de Brazlândia/DF, ora suscitado. (CC 97.456/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em 11/02/2009, DJe 20/2/2009)

Assim, ausente flagrante ilegalidade, não há que se falar em concessão de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos.

É o voto.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0110701-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 183.746 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20091010053139 200910100531396 20091010053139AGS 53132820098070010

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J L DOS S
ADVOGADO : FLAVIA MARTINS BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : J L DOS S
ADVOGADO : FLAVIA MARTINS BORGES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.